DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Errata	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais | **Decretos**

DECRETO Nº 5685 , DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 - LEI N.2500

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1°.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$64.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **64.000,00**

04 01 00 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SEVERÍNIA - IPREM

7	09.272.0012.2031.0000	Manutenção Instituto de Prev.Municipal - IPREM	64.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 04 00
	04	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA	
	610 000	RPPS-CONTRIBUIÇÕES	

1

Artigo 2°.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

04 01 00 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SEVERÍNIA - IPRE

4	09.272.0012.2031.0000	Manutenção Instituto de Prev.Municipal - IPREM	-24.000,00
	3.3.90.18.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	F.R. Grupo: 0 04 00
	04	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA	
	610 000	RPPS-CONTRIBUIÇÕES	
6	09.272.0012.2031.0000	Manutenção Instituto de Prev.Municipal - IPREM	-20.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 0 04 00
	04	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA	
	610 000	RPPS-CONTRIBUIÇÕES	
8	09.272.0012.2031.0000	Manutenção Instituto de Prev.Municipal - IPREM	-20.000,00
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇ	F.R. Grupo: 0 04 00
	04	RECURSOS PROPRIOS DA ADMINISTRAÇAO INDIRETA	
	610 000	RPPS-CONTRIBUIÇÕES	

Anulação (-) **-64.000,00**

Artigo 3°.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA EMILIA SACATOLIN
Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO
Chefe de Gabinete

2

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DECRETO Nº 5.686, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Nº 06/2020, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 de junho de 2021 foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, requerimento do senhor José Carrer, portador do R.G. nº 6.344.138-X-SSP/SP e do CPF/MF nº 638.403.838-20, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Callegari & Carrer – Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda, portadora do CNPJ/MF 37.188.967/0001-59, informando que é proprietário de uma área equivalente a 13,27 hectares, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia sob o nº 74.746, localizada no perímetro urbano do município de Severína;

CONSIDERANDO que no mencionado requerimento o senhor José Carrer noticia que em meados de 2019, foi procurado por um profissional que se dispôs a auxiliá-lo para que a referida área fosse transformada e vendida na forma de loteamento.

CONSIDERANDO que diante da mencionada proposta, concordou em contratar o referido profissional para lhe ajudar a fazer o tal parcelamento da área;

CONSIDERANDO que passado algum tempo, o profissional em questão informou-lhe que o parcelamento teria sido realizado, apresentando-lhe a respectiva documentação;

CONSIDERANDO que diante de tais fatos o suposto loteamento foi registrado no CRI da Comarca de Olímpia;

CONSIDERANDO que somente após realizado o registro ficou sabendo, através de anotação feita em cada uma das matrículas, que a referida área, na verdade, fora registrada como sendo fruto de regularização fundiária, quando na realidade reconhece que a mesma não se enquadra no conceito de Reurb;

CONSIDERANDO que em face do reconhecimento de que não se trata de área que se enquadra como de regularização fundiária, a requerente a empresa Callegari & Carrer - Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda, de propriedade do senhor José Carrer, pediu fosse analisada a possibilidade de que a mesma fosse regularizada legalmente, ou que a suposta regularização fundiária fosse anulada, informando o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, para que proceda o devido cancelamento dos registros realizados referentes a regularização fundiária;

CONSIDERANDO que verificando o processo de regularização fundiária da mencionada área, objeto da matrícula nº 74.746, constatou-se que no dia 03 de novembro de 2020 foi protocolizada cópia de requerimento da empresa Callegari & Carrer – Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda., portadora do CNJP/MF nº 37.188.967/000-59, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 5, zona rural, no município de Severínia, representada pelo sócio José Carrer, portador do R.G nº 6.344.138-X-SSP/SP e CPF/MF nº 638.403.838/20, visando promover a Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB –E, do imóvel de matrícula nº 74.746, do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, acompanhada de planta e memorial descritivo da área;

CONSIDERANDO que em apenas 08 (oito) dias após a data do referido requerimento foi expedida Certidão de Regularização Fundiária pelo então Prefeito Municipal de Severínia Celso da Silva;

CONSIDERANDO que no mesmo dia (11.11.2020), o então Prefeito Celso da Silva, na qualidade de promotor da Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB – E, do imóvel de matrícula nº 74.746, do CRI da Comarca de Olímpia, requereu o registro da Certidão de Regularização Fundiária, acompanhado de planta e memorial descritivo;

CONSIDERANDO que não há registro na Prefeitura Municipal de Severínia de que a área em questão tenha sido objeto de vistoria para verificar se estavam presentes ou não os requisitos para que se pudesse levar a efeito a referida regularização fundiária;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

CONSIDERANDO a CRF foi expedida sem a instauração de qualquer procedimento administrativo visando averiguar a realidade dos fatos em face da documentação que na época foi apresentada ao senhor Prefeito Celso da Silva;

CONSIDERANDO que o então Prefeito, segundo recomenda o Ministério das Cidades, para imprimir legitimidade às ações do Poder Público que representava, deveria ter realizado um diagnóstico do referido núcleo urbano, como também a todos os demais que existem na cidade, com vistas a verificar se se enquadravam como informais consolidados de difícil ou impossível reversão, a partir de pesquisa de informações básicas sobre cada um deles, tais como: Quem são os proprietários das áreas constantes no CRI? Qual a idade de cada núcleo? Ao longo desse tempo, ocorreram conflitos sobre a posse? Qual o perfil de renda das famílias que ocupam os imóveis de cada núcleo (sugerindo, se possível, classificar em interesse social ou interesse específico)? O núcleo conta com infraestrutura essencial, inclusive com equipamentos para a prestação de serviços básicos, tais como sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual; rede de energia elétrica domiciliar; soluções de drenagem, quando necessário; e outros equipamentos a serem definidos pelos municípios em função de suas necessidades locais e características regionais;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério das Cidades, mesmo quando atestada a viabilidade de regularização, por pesquisa, diagnósticos e análises técnicas e jurídicas, o Município deve elaborar o Projeto de Regularização Fundiária;

CONSIDERANDO que mencionado Projeto se compõe de várias peças técnicas, iniciando pelo levantamento topográfico e pelo estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídicas (se existe ou não núcleo urbano informal consolidado, por primeiro), urbanística e ambiental, cujo resultado servirá de base para a elaboração das demais peças do Projeto de Regularização Fundiária Urbana;

CONSIDERANDO que em se tratando de Reurb E, é necessário que o estudo aborde, entre outros, a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área, a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico.

CONSIDERANDO que o Projeto de Regularização Fundiária o Projeto Urbanístico deve indicar as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetadas, as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, cronograma físico de serviços de implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais, como ainda o Termo de Compromisso quanto à execução do cronograma de obras e serviços definidos pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que uma vez cumpridas todas as etapas, a aprovação da Reurb é realizada por ato formal do Poder Público, correspondente ao saneamento do processo administrativo, com vistas a sanar possíveis falhas e vícios do processo, ao qual se dará publicidade, em face dos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos;

CONSIDERANDO que no caso em questão praticamente não foram cumpridas as etapas do processo administrativo para emissão da Certidão de Regularização Fundiária, com exceção do pedido de regularização feito pela empresa Callegari & Carrer – Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda., acompanhado de planta e memorial descritivo da área que se enquadraria como de Reurb – E, protocolizado no dia 03 de novembro de 2020, protocolo nº 940/2020, e da Certidão de Regularização Fundiária expedida no dia 11 do mesmo mês sob o nº 06/2020;

CONSIDERANDO que em vistoria recentemente realizada pelo setor de Engenharia do Município de Severínia, acompanhada de fotos do local e imagens de satélite, foi expedida certidão dando conta de que na área em questão não existe nenhuma edificação residencial, somente uma edificação comercial, não caracterizando a existência de núcleo informal urbano, a demonstrar que o local vistoriado não preenche os requisitos previstos na

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

lei nº 13.465/2017 para que pudesse ser regularizado por meio de Reurb – E;

CONSIDERANDO que não se trata de desmembramento irregular do solo, consolidado anterior à 22/12/2016, como consta na CRF, mas de utilização fora das hipóteses da Lei da Reurb, em que ao caso em comento teria aplicação a Lei de Parcelamento do Solo (6.766/1979), com todas as exigências urbanísticas, ambientais, etc, nela contidas;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de que o imóvel objeto da matrícula nº 74.746 não se enquadra nos requisitos traçados pela Lei nº 13.465/2017 para ser considerado área sujeita à regularização fundiária partiu do própria proprietária do referido imóvel, o qual vem também a ser a única proprietária e atual beneficiária dos imóveis cujas matrículas foram abertas em razão ter sido implementado na matricula matriz Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB – E, conforme CRF nº 06/2020, datada de 11/11/2020, assinada pelo então Prefeito Municipal Celso da Silva, processo autuado sob o nº 02/2021, do empreendimento denominado Jardim Ângelo Carrer;

CONSIDERANDO que o mencionado reconhecimento por parte da única interessada vai de encontro aos fatos apurados pelo Município de Severínia no sentido de que a área em questão não é e nunca foi um núcleo urbano consolidado, não existindo no local nenhuma construção ou indícios de que a área teria sido ocupada para os fins definidos na Lei 13.465/2017;

CONSIDERANDO que a CRF não obedeceu aos requisitos traçados pela lei nº 13.465/2017 para que pudesse ser expedida, notadamente porque o imóvel objeto da matrícula nº 74.746 não podia ser considerado sujeito à regularização fundiária;

CONSIDERANDO que a anulação da CRF não atingirá direito de terceiros, já que a empresa que fez o pedido de anulação da regularização fundiária é a proprietária de todos os imóveis, ou seja, das matrículas abertas em razão da

CONSIDERANDO que o pedido de anulação de regularização fundiária vem da única proprietária das matrículas abertas, que possui o direito de dispor a respeito de seus bens como entender melhor;

CONSIDERANDO que não existe terceiro interessado que possa exercer o direito ao contraditório, tendo em vista todos os imóveis pertencem à empresa que fez o pedido de anulação de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os imóveis atribuídos à empresa Astrosol Engenharia Ltda (CNPJ/MF nº 33.934.073/0001-00), objeto da matrícula nº 75.994; ao senhor Tiago Henrique da Silva (R.G. 42.159.763-SSP/SP e CPF/MF nº 318.710.488-69), objeto das matrículas nºs 76.009, 76.010, 76.011, 76.012 e 76.013, 76.029, 76.030 e 76.032; ao senhor Carlos Alberto Marques Júnior (R.G. nº 46.590.473-7-SSP/SP e CPF/MF nº 327.276.898-02), objeto da matrícula nº 76.019; e ao senhor Marco Antonio Ferrarese (R.G. nº15.641.665-SSP/SP e CPF/MF nº071.037.088-19), todos do Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, foram transferidos por meio de contrato particular de compra e venda à vista para a empresa Callegari & Carrer – Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda (CNPJ/MF nº37.188.967/0001-59), no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) cada um, datados de 23 de setembro de 2021, 24 de abril de 2021, 15 de julho de 2021, respectivamente, todos com firma reconhecida da compradora e dos vendedores, os quais acompanham este Decreto para todos os termos e efeitos legais;

CONSIDERANDO que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme dispõe a Súmula n° 473, do Supremo Tribunal Federal – STF;

CONSIDERANDO que a anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre seus próprios atos, que independe de provocação do interessado, uma vez que, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância;

CONSIDERANDO que os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens;

DECRETA:

Art. 1° Fica anulada, com efeito “ex tunc”, a Certidão de Regularização Fundiária nº 06/2020, processo autuado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

sob nº 02/2.021, do empreendimento denominado Jardim Angelo Carrer, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 74.746, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, requerida pela empresa Callegari & Carrer – Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda em 03 de novembro de 2020, deferida pelo então Prefeito Municipal de Severínia Celso da Silva em 11 de novembro de 2020, cuja anulação deverá ser averbada na referida matrícula.

Art. 2º Anulada a Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser canceladas, na forma da Lei, as matrículas números 75.963 até 76.057 abertas em face da matrícula matriz (74.746).

Art. 3° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo à expedição da Certidão de Regularização Fundiária nº 06/2020, procedida de forma irregular, comunicando-se o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia para as providências legais previstas em lei.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 28 de setembro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

Errata

ERRATA

Considerando que houve erro material em datas no Decreto Municipal n° 5.868, de 28 de setembro de 2021;

Considerando que os erros materiais foram devidamente corrigidos;

Determino a republicação do mesmo para todos os efeitos legais.

Severínia, 29 de setembro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal